
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 1424/2026

Súmula: Institui a Comissão Municipal de Enfrentamento das Violências (CMEV) e estabelece diretrizes para a atuação intersetorial da rede de proteção no enfrentamento e atendimento das situações de violência.

HELIO JOSE SURDI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, inciso II, 227 e 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar a proteção integral às crianças, aos adolescentes, às mulheres, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;
CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que dispõem sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência;
CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);
CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);
CONSIDERANDO a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA para a organização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
CONSIDERANDO as legislações municipais que tratam das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;
CONSIDERANDO que a intersetorialidade é princípio essencial para a efetividade das políticas públicas e para o enfrentamento das situações de violência no âmbito municipal;
CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre as políticas públicas, serviços, programas e órgãos da rede de proteção social;
CONSIDERANDO o interesse público,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento das Violências (CMEV), no Município de Bom Jesus do Sul/PR, nos termos deste Decreto.

Art. 2º A CMEV atuará como um órgão colegiado de caráter mediador, consultivo e articulador da Rede de Proteção Social, a fim de promover a integração das políticas públicas voltadas a toda a população para prevenção e intervenção em situações de violências.

Parágrafo único. Sua organização está fundamentada em relações horizontais, dinâmicas e de múltiplos níveis, sem hierarquia.

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A CMEV tem os seguintes objetivos:

I — articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações intersetoriais dos serviços e instituições envolvidos;

- II — fomentar e subsidiar a implementação de serviços governamentais e não governamentais que atendam os grupos vulneráveis, as situações de violências e suas famílias;
- III — promover a integração e articulação dos programas, projetos e serviços voltados ao atendimento, à garantia e à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, da mulher e da pessoa idosa, em prol da superação de vulnerabilidades, riscos e violações;
- IV — propor e estabelecer protocolos e fluxos de atendimentos das situações de violência que contemplem as realidades locais e possibilitem a atuação articulada dos órgãos que compõem a Rede de Proteção Social;
- V — elaborar, propor e implementar instrumentos para atuação intersetorial, registros e diagnósticos;
- VI — definir os indicadores e informações relevantes para estabelecimento de metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas a atuação intersetorial no enfrentamento das violências;
- VII — contribuir para formulação de critérios e parâmetros relacionados às políticas públicas setoriais para proteção das vítimas de violências;
- VIII - identificar necessidades, propor ações ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais, serviços, programas e projetos relevantes a fim de assegurar a garantia dos direitos fundamentais das vítimas de violências;
- IX— garantir uma comunicação entre os diversos profissionais e setores que atuarão no(s) caso(s) para que se evitem sobreposições de ações, contradições entre os vários procedimentos e encaminhamentos realizados pelos integrantes da Rede de Proteção Social;
- X — promover o diálogo de violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa, a fim de propor ações que possam amenizar e/ou superar as situações demandadas nas diversas áreas;
- XI — organizar os fluxos e instrumentos de registro para discussão e acompanhamento dos casos;
- XII — configurar-se como espaço de educação permanente para capacitação e qualificação dos atores da Rede de Proteção Social;
- XIII — compartilhar metodologias, conteúdos e conhecimentos;
- XIV — propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, processos de formação continuada estudos e pesquisas para o enfrentamento das violências;
- XV — mobilizar a sociedade para o enfrentamento das situações de violência através de campanhas e divulgação de informações em mídias digitais e meios de comunicação;
- XVI — assegurar que as informações sejam compartilhadas e entendidas por todos os atores da Rede de Proteção Social para que o atendimento seja qualificado e a proteção integral, garantida.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E
FUNCIONAMENTO DA CMEV
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º A CMEV será composta por representantes governamentais e não governamentais integrantes da Rede de Proteção Social.

Art. 5º A Rede de Proteção Social é uma rede intersetorial constituída pelos serviços, governamentais e não governamentais, relacionados à efetivação das políticas públicas de enfrentamento das violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa.

Art. 6º A estrutura da CMEV será composta pelos representantes das seguintes políticas e serviços:
I - Política de Assistência Social:
Serviços de Proteção Social Básica;

Serviços de Proteção Social Especial;

II - Política de Saúde;

III - Política de Educação;

IV - Conselho Tutelar;

V - APAE

§1º Para eficácia das ações realizadas pela CMEV, a mesma contará com a articulação junto aos Conselhos de Direitos das Políticas afins, a polícia militar e civil, (quando couber), e ainda, suporte da gestão da Secretaria da Família, Departamento de juventude, esporte e lazer e demais departamentos, secretarias e sociedade civil organizada;

§2º Cada órgão, setor ou serviço elencado nos incisos do caput deste artigo indicará um profissional/representante titular e outro suplente para integrar a CMEV, sendo os indicados de que tratam os incisos de I a III, preferencialmente, ocupantes de cargos efetivos.

§3º Os membros indicados serão nomeados por ato do Prefeito para o exercício da representação pelo período de dois anos, permitida a recondução por igual e sucessivo período.

Art. 7º São atribuições da CMEV:

I — articular a previsão dos recursos financeiros no orçamento municipal para o desenvolvimento das ações da Rede de Proteção Social por meio dos departamentos/secretarias municipais responsáveis;

II — mobilizar os órgãos e instituições que fazem parte da Rede de Proteção Social para discutir, analisar, divulgar e sistematizar os dados das notificações de violência;

III — analisar lacunas e necessidades da Rede de Proteção Social que prejudicam o bom desenvolvimento do trabalho intersetorial e propor alternativas para as ações com os responsáveis;

IV — definir a metodologia, elaborar instrumentos e realizar o monitoramento contínuo e a avaliação anual dos documentos de atuação da Rede de Proteção Social, propondo alterações quando necessário e oportuno;

V — propor e organizar atividades de formação continuada dos profissionais da Rede de Proteção Social junto a comissão de formação permanente.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CMEV será auxiliada pela Procuradoria Jurídica do Município, para dirimir dúvidas e fornecer as informações jurídico-legais necessárias, inclusive na elaboração dos instrumentos pactuados.

Art. 8º A CMEV, sempre que necessário, poderá contar com a participação de outros órgãos e entidades que integram o SGDCA, inclusive estaduais e federais, bem como, tem autonomia para convidar participantes que possam contribuir com as ações e proposições.

Art. 9º Poderão ser criadas comissões temáticas e grupos de trabalho, permanentes ou temporárias, para o desenvolvimento de atividades específicas relacionadas ao enfrentamento das violências ou para atender demandas pontuais, tais como:

I - estudos e produção de documentos que subsidiem as ações da CMEV;

II - elaboração de protocolos e fluxos de atendimento e comunicação;

III - elaboração de documentos em rede;

IV - organização de eventos de formação continuada;

V - planejamento de campanhas educativas para enfrentamento das violências;

Parágrafo único. Os produtos finais das comissões temáticas e grupos de trabalho serão aprovados em reunião da CMEV.

Art. 10. A função de representante da CMEV é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11. A CMEV terá uma mesa diretiva composta por coordenador(a), vice - coordenador(a) e secretário(a) e, preferencialmente, cada função representando uma política social.

Parágrafo único. A escolha da mesa diretiva será realizada entre os pares na primeira reunião após a constituição da CMEV, fazendo constar em ata.

Art. 12. O (a) coordenador(a) e o(a) vice-coordenador(a) da CMEV terão por atribuições:

- I — convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II — organizar as reuniões de discussão dos casos em rede;
- III — elaborar a pauta das reuniões e enviar a todos os integrantes da CMEV, com antecedência de, no mínimo, dois dias;
- IV — convidar outros profissionais para participarem da reunião, quando necessário;
- V — prestar informações sobre as demandas e encaminhamentos da Rede de Proteção Social aos seus representados;
- VI — garantir a guarda e arquivo dos materiais e documentos da CMEV.

§1º As atribuições previstas neste artigo serão compartilhadas entre o(a) coordenador(a) e o(a) vice-coordenador(a) da CMEV, para melhor desempenho das atividades e para não gerar sobrecarga.

§2º O(a) Coordenador(a) e o vice-coordenador(a) terão mandato anual, permitida a recondução por iguais e sucessivos períodos.

Art. 13. O(a) Secretário(a) será escolhido dentre os representantes dos órgãos governamentais municipais e terá as seguintes atribuições:

- I — colaborar com a coordenação na organização das atividades da CMEV;
- II — registrar a assinatura dos participantes das reuniões;
- III — elaborar os relatórios, atas ou memórias das reuniões;
- IV — publicizar as informações e os documentos da CMEV aos gestores das políticas sociais e coordenadores das instituições, nos e-mails e grupos de WhatsApp dos profissionais.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Art. 14. As decisões pertinentes à Rede de Proteção Social serão viabilizadas através das reuniões da CMEV e das reuniões para discussão dos casos.

Art. 15. As reuniões da CMEV serão realizadas conforme a convocação do(a) Coordenador(a), sempre que necessário, devendo ser realizada, no mínimo, uma reunião por mês.

I — na primeira reunião será elaborado e aprovado o calendário anual das reuniões da CMEV;

II — o calendário anual deverá ser amplamente publicizado aos gestores das políticas sociais, aos coordenadores dos órgãos e serviços, aos conselhos e demais instituições que integram a Rede de Proteção Social.

Art. 16. As reuniões da CMEV são públicas, podendo qualquer cidadão ou representante de entidades públicas ou privadas que dela participar e, mediante convite ou prévio requerimento, fazer uso da palavra.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de abordar casos com necessidade de sigilo, as reuniões serão restritas aos membros da CMEV e profissionais convidados.

CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES, INSTRUMENTOS E DOCUMENTOS

Art. 17. A CMEV poderá elaborar documentos e/ou instrumentos que facilitem a comunicação, orientação e encaminhamentos realizados entre os serviços, respeitando os protocolos e fluxos internos.

Art. 18. Os fluxos e instrumentos de atendimento intersetoriais serão pactuados no âmbito da CMEV, com a participação dos diversos órgãos e setores que integram a Rede de Proteção Social, a fim de evitar a superposição de tarefas, priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.

§1º Os protocolos e fluxos são instrumentos de organização e padronização dos encaminhamentos entre os serviços de cada política, os quais poderão ser elaborados, alterados ou extintos conforme a demanda apresentada pela Rede de Proteção Social.

§2º Os protocolos poderão ser apresentados na forma de fluxogramas com a devida descrição de cada processo.

§3º Cada serviço deverá elaborar instrumentos normativos, protocolos e fluxos internos de atendimento, guardada a compatibilidade com os fluxos intersetoriais pactuados na rede.

§4º Os protocolos e instrumentos normativos, pactuados na CMEV ou internamente em cada serviço, serão apreciados e aprovados pelos conselhos das respectivas políticas.

§5º O trabalho da CREV será realizado por meio de reuniões periódicas, pactuação de fluxos e articulação conjunta das ações, respeitado o sigilo e a legislação vigente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO INTERSETORIAL

Art. 19. A Comissão Municipal da Rede de Enfrentamento às Violências – CREV atuará de forma intersetorial, promovendo a articulação entre os órgãos e serviços da rede municipal para o atendimento e enfrentamento das situações de violência.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Art. 20. Os casos suspeitos ou confirmados devem ser notificados e encaminhados dentro da Rede de Proteção Social, segundo instrumentos e fluxos pactuados para cada tipo de violência.

Art. 21. A CMEV deverá elaborar fluxos por segmento populacional para a identificação e atendimento da violência contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa, a ser observado pelos atores da Rede de Proteção Social.

Art. 22. O serviço de porta de entrada que efetuou a primeira verificação da situação de violência deve realizar os encaminhamentos de acordo com os fluxos pactuados intersetorialmente.

Parágrafo único. Considera-se como porta de entrada todo serviço, programa ou projeto, governamental ou da sociedade civil, que prestam atendimento à população.

Art. 23. O atendimento dos casos deve contemplar os meios técnicos e metodológicos necessários à preservação da integridade física, psíquica e moral da vítima de violência, respeitando suas vulnerabilidades.

§1º O atendimento deverá ser realizado, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo das intervenções.

§2º O atendimento deverá proporcionar o devido acolhimento à vítima de violência, promovendo a atenção e o suporte às suas necessidades e peculiaridades.

§3º O compartilhamento de informações entre os diversos órgãos e serviços da Rede de Proteção Social deverá ser realizado resguardando as questões éticas e o respeito à privacidade e o sigilo.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Seção I

Da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e autoprovocada do Sistema Nacional de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)

Art. 24. A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência é obrigatória e deve ser efetuada através da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada do Sistema Nacional de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, pelos diferentes equipamentos e serviços de proteção às vítimas considerados porta de entrada.

§1º É obrigatória a entrega da via original da Ficha de Notificação no órgão responsável pela Vigilância Epidemiológica municipal, seguindo os fluxos pactuados.

§2º A notificação de que trata este artigo não substitui os instrumentos próprios de comunicação intersetorial dos casos de violência, que devem seguir os fluxos específicos pactuados.

§3º Se a vítima de violência for criança ou adolescente, é obrigatória a comunicação imediata ao Conselho Tutelar, seguindo o fluxo de comunicação pactuado intersetorialmente.

§4º Toda e qualquer vítima de violência deve ser encaminhada para avaliação médica, para diagnóstico e posterior encaminhamento necessário.

§5º Se a vítima de violência for mulher, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, além da notificação no SINAN, o serviço porta de entrada realizará o encaminhamento para a equipe da Proteção Social Especial da Assistência Social.

Seção II

Dos Procedimentos e Instrumentos para atuação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e do Adolescente vítima ou testemunha de violência

Art. 25. Para todos os procedimentos de escuta protegida previstos nesta Seção, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser respeitada na sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Subseção I

Da Revelação Espontânea

Art. 26. O documento de registro de informações da criança ou adolescente vítima e/ou testemunha de violência conterà, no mínimo:

- I — os dados pessoais da vítima;
- II — a descrição do atendimento;
- III — o relato espontâneo, quando houver;
- IV — identificação do órgão ou serviço que realizou o atendimento;
- V — os encaminhamentos efetuados.

Parágrafo único. O modelo do documento de registro para comunicação dos casos de violência terá como referência o contido no Anexo Único do Decreto Estadual nº 8.116, de 2021 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 27. O documento de registro de informações de revelação espontânea deverá ser preenchido e encaminhado primeiramente ao Conselho Tutelar, com cópia arquivada no órgão responsável por sua confecção, precedida, quando necessário, por contato telefônico.

§1º Ao receber o documento de registro de informações de revelação espontânea, o Conselho Tutelar promoverá os encaminhamentos necessários comunicando, quando houver indício de crime, à Polícia Civil que iniciará as investigações.

§2º O arquivamento da cópia do documento de registro de informações de revelação espontânea deve dar-se em pasta própria, física ou digital, sob responsabilidade da administração do órgão em que ocorreu sua confecção, a qual deve, além das informações registradas no próprio documento, trazer a identificação da pessoa responsável pela colheita das informações, devendo ser mantido o sigilo da identificação da vítima e do profissional que a colheu.

§3º O compartilhamento de informações entre os órgãos e serviços necessários ao atendimento do caso deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da vítima ou testemunha de violência.

§4º O modelo do documento de registro de informações de revelação espontânea deve ser adotado por todos os profissionais da Rede de Proteção Social.

Art. 28. Para fins de cooperação entre os órgãos e serviços, ao receber o documento de registro de informações de revelação espontânea o Conselho Tutelar deverá dar retorno das medidas, encaminhamentos e atos realizados para atendimento do caso.

§1º A devolutiva acontecerá através de e-mail ou outro instrumento utilizado pelo órgão, precedida, quando necessário, por contato telefônico.

§2º Todos os órgãos e serviços que compõem a Rede de Proteção Social indicarão o e-mail e o nome das pessoas de referência para o contato.

§3º Compete a CMEV a organização e constante atualização do nome, telefone e e-mail das pessoas de referência, com ampla divulgação entre os serviços da Rede de Proteção Social.

§4º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§5º Como instrumento de acompanhamento, poderão ser utilizados as discussões de caso em rede, o Plano Individual de Atendimento (PIA), o Plano Intersetorial de Acompanhamento Familiar (PIAF).

§6º Poderão ser adotados outros procedimentos, além dos previstos neste regulamento, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 29. Após a revelação espontânea nenhum outro profissional deverá abordar a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência senão mediante os procedimentos adequados previstos no §1º, do art. 4º, da Lei nacional nº 13.241, de 2017, sendo que o acionamento da Rede de Proteção Social e das autoridades policial e judiciária deverá ser promovido pelo Conselho Tutelar.

Subseção II

Da Escuta Especializada

Art. 30. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da Rede de Proteção Social nos campos da educação, saúde e assistência social, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da Rede de Proteção Social, de acordo com as demandas de cada situação.

§2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 31. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado, dentro de um fluxo de atendimento previamente estabelecido pelos órgãos da Rede de Proteção Social.

Art. 32. A escuta especializada produzirá um relatório informativo que obrigatoriamente deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar, que por sua vez, encaminhará aos órgãos que darão prosseguimento ao atendimento da vítima ou testemunha de violência.

§ 1º No que se refere às informações da escuta da criança ou adolescente, a transcrição será fidedigna ao relato ou narrativa, sem prejuízo de anotações da percepção do profissional que a realizou.

§2º O Conselho Tutelar ficará como responsável por enviar o relatório da escuta especializada à autoridade policial, no prazo de até 48 horas após a revelação espontânea.

§3º Na eventualidade da escuta especializada ser realizada na Delegacia, a autoridade policial encaminhará o relatório ao Conselho Tutelar.

Subseção III

Do Depoimento Especial

Art. 33. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas e deve ser conduzido nos termos do Ato Conjunto Interinstitucional nº 19/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e alterações posteriores.

TÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 34. A capacitação e a educação continuada dos profissionais que integram a rede municipal de enfrentamento às violências serão elaboradas e coordenadas pela Comissão Municipal de Formação e Educação Permanente, instituída pelo Decreto nº 12/75, de 2024, ou outro que vier substituí-lo, cabendo à CREV articular-se com a referida Comissão para alinhamento das ações formativas às demandas da rede, respeitada a legislação vigente.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS

Art. 35. A proposta orçamentária de cada exercício financeiro deverá prever e alocar recursos públicos destinados a custear as despesas com a execução de ações de enfrentamento das violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa, os quais deverão ser suportados e executados nos programas de governo dos departamentos/ secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, observada a programação e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada órgão.

Art. 36. O apoio técnico, logístico, administrativo e financeiro necessário à execução dos trabalhos e demandas da CMEV serão fornecidos pelos órgãos gestores dos departamentos/secretarias afins com vistas a garantir seu regular funcionamento.

Art. 37. O órgão gestor de Assistência Social deverá empregar esforços para promover as ações destinadas ao fortalecimento da Rede de Proteção Social, incumbindo-lhe provocar e instar as Secretarias de Saúde e Educação para que aportem recursos suficientes a custear, dentre outras finalidades:

I — o funcionamento da CMEV;

II — as ações de capacitação da Rede de Proteção Social para enfrentamento das violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa;

III — as campanhas municipais para conscientização, educação, prevenção e enfrentamento das violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa;

IV — as ações da formação e capacitação continuada dos Conselheiros Tutelares e dos membros dos conselhos municipais relacionados às políticas públicas atendidas pela Rede de Proteção Social.

§1º Os recursos mencionados neste artigo não impedem que na execução dos programas cada secretaria busque captações de outras fontes, inclusive do Fundo Municipal Especial dos Direitos da Mulher (CMDM), Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), em cada caso,

§2º O gestor público, ao executar os recursos destinados aos programas relacionados ao enfrentamento das violências contra a criança e o adolescente, a pessoa com deficiência, a mulher e a pessoa idosa deverão observar o disposto na legislação orçamentária, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais atos normativos infralegais, respeitada a programação e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada órgão.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os órgãos gestores da Assistência Social, Saúde e da Educação promoverão as diligências necessárias à composição da CMEV no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

Art. 39. Os gestores dos órgãos da Assistência Social, da Saúde e da Educação deverão garantir a participação dos servidores nas atividades da Rede de Proteção Social, inclusive reuniões e formação continuada, reorganizando os serviços quando necessário.

Art. 40. As propostas de alteração deste Decreto deverão ser discutidas e aprovadas pela CMEV.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto 1281/2024, de 26 de junho de 2024.

Bom Jesus do Sul, 10 de fevereiro de 2026.

HELIO JOSE SURDI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Eduardo Diaz Schossler

Código Identificador:CF27BCE3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/02/2026. Edição 3472

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>